

Acórdão: 15.206/02/2^a
Impugnação: 40.010107996-21
Impugnante: ITD Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Omar de Paulo
PTA/AI: 02.000203206-60
Inscrição Estadual: 367.054241.0770 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - Utilização indevida de cópia reprográfica de documento fiscal para acobertamento de trânsito de mercadorias, ensejando a acusação de transporte desacobertado. Corretas as exigências do ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, conforme decisão prolatada no Acórdão nº 15.205/02/2^a. Neste caso, uma vez comprovada a reincidência por parte do transportador autuado, correta a majoração da MI capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, às 11:00 do dia 07.03.2002, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, que o sujeito passivo fazia o transporte de mercadorias sem documento fiscal.

No momento da abordagem, foi apresentada cópia reprográfica da 1^a via da Nota Fiscal 000.425, de emissão de Basbrasil Indústria e Comércio Ltda EPP, não acatada pelo Fisco por não configurar-se como documento fiscal.

O Fisco lavrou então o AI nº 02.000202892-40, onde se exige o ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75, lançando a empresa Basbrasil Indústria e Comércio Ltda EPP como coobrigada da obrigação tributária.

Constatando a prática de mais de duas reincidências, por parte da Autuada (transportadora), emitiu o presente AI, exigindo a majoração da Multa Isolada prevista nos §§ 6º e 7º, do art. 53 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/38.

DECISÃO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A Impugnante suscita a nulidade do AI por não ver lançada a capitulação legal utilizada pelo Fisco para desconsiderar o documento fiscal.

Razão não tem a defesa, haja vista que o Fisco lançou no relatório fiscal que a mercadoria encontrava-se sem documento fiscal, não tendo sido acatada a cópia reprográfica da 1ª via da NF emitida por Basbrasil Indústria e Comércio Ltda EPP.

Neste caso, não existe documento fiscal, mas sim cópia de nota fiscal, que não produz efeitos perante o Fisco, na hipótese de acobertamento do trânsito de mercadoria. Há de se considerar, que cópia de nota fiscal não se encontra elencada no rol de documentos fiscais previsto nos arts. 130 e 131 da Parte Geral do RICMS/96, somente fazendo prova a favor do Fisco.

Rejeita-se, portanto, a argüição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Conforme se verifica do relatório do Auto de Infração, o mérito propriamente dito deve ser apreciado por ocasião do julgamento do PTA 02.000202892-40, enquanto, nestes autos, se decidirá apenas quanto ao acerto ou não da majoração da penalidade isolada.

Neste caso, faz-se necessário transcrever a decisão tomada em relação às exigências por transporte desacobertado, cujo teor passa a compor a presente decisão:

ACÓRDÃO: 15.205/02/2.^A

IMPUGNAÇÕES: 40.010107675-25 - 40.010108268-58

IMPUGNANTES: ITD TRANSPORTES LTDA. (AUTUADA)

BASBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (COBRIGADA)

PROC. S. PASSIVO: OMAR DE PAULO/
NELMA ABREU DE CARVALHO/OUTRO(S)

PTA/AI: 02.000202892-40

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 367.054241.0770 (AUTUADA)/
056.613892.0024 (COBRIGADA)

ORIGEM: AF/POSTOS FISCAIS - BHTE

RITO: SUMÁRIO

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – EXCLUSÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIA ACOBERTADO POR CÓPIA REPROGRÁFICA DE DOCUMENTO FISCAL. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL EXCLUÍDA DO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR SER O TRANSPORTE POR CONTA DO DESTINATÁRIO E POR NÃO ESTAR DEVIDAMENTE CONFIGURADA SUA RESPONSABILIDADE NO ILÍCITO FISCAL.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CÓPIA REPROGRÁFICA DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAMENTO DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS, ENSEJANDO SUA DESCLASSIFICAÇÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, II, DA LEI 6763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

MOTIVO DA AUTUAÇÃO:

“CONSTATOU-SE ÀS 11:00 HS. DO DIA 07/03/02, NESTE POSTO FISCAL GERALDO ARRUDA, MUNICÍPIO DE MOEDA/MG, QUE O SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, FAZIA TRANSPORTAR, ATRAVÉS DO VEÍCULO PLACA GKO-7993/MG, 1.622 PEÇAS DE MALHA 100 % ALGODÃO, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. NO MOMENTO DA AÇÃO FISCAL, FOI APRESENTADA A CÓPIA REPROGRÁFICA DA 1.ª VIA DA NOTA FISCAL N.º 000.425, DE EMISSÃO DE BASBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP, INSCRIÇÃO ESTADUAL 056.613892.0024, DESCONSIDERADA PELO FISCO POR NÃO SE PRESTAR AO ACOBERTAMENTO DA OPERAÇÃO. NESTA CÓPIA CONSTAVA COMO DESTINATÁRIA A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES HONDA, ESTABELECIDADA EM SÃO PAULO/SP, E COM ENDEREÇO DE ENTREGA NA MOTO CIDADE LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL 686.214987.0192, SITUADA EM TEÓFILO OTONI/MG.”

INCONFORMADAS, AUTUADA E COBRIGADA APRESENTAM, TEMPESTIVAMENTE, ATRAVÉS DE PROCURADORES REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, IMPUGNAÇÕES ÀS FLS. 36/42 E 64/72, RESPECTIVAMENTE, CONTRA AS QUAIS O FISCO SE MANIFESTA ÀS FLS. 88/90.

DECISÃO

PRELIMINAR:

A AUTUADA (ITD TRANSPORTES LTDA.) ARGÜI A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE O FISCO NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICOU A CAPITULAÇÃO LEGAL QUE RESPALDASSE A DESCONSIDERAÇÃO DO “DOCUMENTO FISCAL” APRESENTADO.

NO ENTANTO, DE UMA SIMPLES ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO, PERCEBE-SE QUE O FISCO ELENCOU DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS INFRINGIDOS, DENTRE ELES OS ARTIGOS 96, X, E 148, DO RICMS/96, E O ART. 16, DO ANEXO V, AO MESMO REGULAMENTO, TODOS ELES COM ESTRITO VÍNCULO COM A MATÉRIA VERSADA NO PRESENTE PTA.

SE OS DISPOSITIVOS DISCRIMINADOS LEGITIMAM OU NÃO A DESCLASSIFICAÇÃO/DESCONSIDERAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL APRESENTADO, VALE DIZER QUE TAL ANÁLISE REFERE-SE AO MÉRITO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, NÃO TENDO O CONDÃO DE TORNAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO.

ADEMAIS, O AI EM APREÇO FOI LAVRADO COM TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 57, C/C ART. 58, DA CLTA/MG.

ASSIM, REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA IMPUGNANTE.

MÉRITO:

MEDIANTE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, O FISCO ESTÁ A EXIGIR ICMS, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, ALÉM DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, II, DA LEI 6763/75, FACE À CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CÓPIA REPROGRÁFICA DA NOTA FISCAL N.º 000.425 (FL. 12), PARA ACOBERTAR TRANSPORTE DE MERCADORIAS.

FORAM ELEITOS COMO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA A EMPRESA TRANSPORTADORA (ITD TRANSPORTES LTDA.) E A EMITENTE DO DOCUMENTO FISCAL (BASBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

FEITAS ESTAS CONSIDERAÇÕES, RESTA ANÁLISE DE MÉRITO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

O ART. 16, DO ANEXO V, AO RICMS/96, ASSIM ESTABELECE:

“**ART. 16** - A NOTA FISCAL SERÁ EXTRAÍDA EM, NO MÍNIMO, 4 (QUATRO) VIAS, AS QUAIS TERÃO A DESTINAÇÃO INDICADA NOS QUADROS I E II A SEGUIR, PODENDO O CONTRIBUINTE UTILIZAR CÓPIA REPROGRÁFICA DA 1ª VIA QUANDO A LEGISLAÇÃO EXIGIR VIA ADICIONAL.” (G.N.)

POR SUA VEZ, O QUADRO I A QUE SE REFERE O DISPOSITIVO ACIMA, DISCIPLINA QUE A 1.ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL DEVE ACOMPANHAR A MERCADORIA E SER ENTREGUE AO DESTINATÁRIO.

ALÉM DISTO, NOS TERMOS DO ART. 4.º, DO MESMO ANEXO, A 1.ª VIA É A ÚNICA QUE POSSUI O COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA, NA FORMA DE CANHOTO DESTACÁVEL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A EXIGÊNCIA DE VIA ADICIONAL DE DOCUMENTO FISCAL, QUE FACULTE AO CONTRIBUINTE A UTILIZAÇÃO DE CÓPIA REPROGRÁFICA DA 1.ª VIA, SOMENTE OCORRE EM CASOS ESPECÍFICOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, **DISTINTOS DESTA ORA EM ANÁLISE**, À EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 20, IX, “B” E NO ART. 85, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO ANEXO V, AO RICMS/96.

“**ART. 20** - O CONTRIBUINTE EMITIRÁ NOTA FISCAL SEMPRE QUE EM SEU ESTABELECIMENTO ENTRAREM, REAL OU SIMBOLICAMENTE, BENS OU MERCADORIAS:

(...)

IX - EM DECORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU DE PRODUTOR RURAL, PEÇAS USADAS OU VEÍCULOS DESTINADOS A DESMONTE E/OU COMERCIALIZAÇÃO, HIPÓTESE EM QUE:

(...)

B - QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO COM VEÍCULO, O VENDEDOR DEVERÁ REMETER AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DETRAN/MG), NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, VIA ADICIONAL OU CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA DA NOTA FISCAL, ANEXANDO-LHE O RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO (CRV);”

.....
“**ART. 85** - O CTCR SERÁ EMITIDO, NAS PRESTAÇÕES INTERNAS, EM, NO MÍNIMO, 4 (QUATRO) VIAS, E, NAS PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS, EM, NO MÍNIMO, 5 (CINCO) VIAS, AS QUAIS TERÃO A SEGUINTE DESTINAÇÃO:

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO - NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA ALCANÇADA POR BENEFÍCIO FISCAL, COM DESTINO À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO, HAVENDO NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VIA ADICIONAL DE CONHECIMENTO, ESTA PODERÁ SER SUBSTITUÍDA POR CÓPIA REPROGRÁFICA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO.” (G.N)

ADEMAIS, A 1.ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL É IMPRESCINDÍVEL AO DESTINATÁRIO, PARA QUE ESTE POSSA APROPRIAR O CRÉDITO DO ICMS NELA DESTACADO.

PORTANTO, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO DESCONSIDERAR A CÓPIA APRESENTADA, UMA VEZ QUE INÁBIL PARA O ACOBERTAMENTO DA OPERAÇÃO REALIZADA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A EXIGÊNCIA DO ICMS ESTÁ RESPALDADA NO ART. 89, I, DO RICMS/96, E DA MULTA ISOLADA NO ART. 55, II, DA LEI 6763/75.

QUANTO À SUJEIÇÃO PASSIVA, A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DECORRE DA NORMA CONTIDA NO ART. 96, X, DO RICMS/96 (ART. 16, VII, DA LEI 6763/75), C/C ART. 21, II, "C", DA LEI 6763/75.

“ART. 96 - SÃO OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, OBSERVADOS FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ALÉM DE RECOLHER O IMPOSTO E, SENDO O CASO, OS ACRÉSCIMOS LEGAIS:

(...)

X - EMITIR E ENTREGAR AO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO QUE PRESTAR, E EXIGIR DO REMETENTE OU DO PRESTADOR, O DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO OU À PRESTAÇÃO REALIZADA;”

.....
“ART. 21 - SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

II - OS TRANSPORTADORES:

(...)

C) EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA SEM DOCUMENTO FISCAL, OU COM NOTA FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.”

QUANTO À EMPRESA ELEITA COMO COOBRIGADA (BASBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO SE MOSTRA IMPERIOSA.

PERCEBA-SE QUE, EMBORA SEJA A EMITENTE DO DOCUMENTO FISCAL, NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE A MERCADORIA SAIU DE SEU ESTABELECIMENTO ACOBERTADA, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, PELA CÓPIA REPROGRÁFICA DA 1.ª VIA.

OUTRO FATOR QUE SOCORRE A EMPRESA EMITENTE É A INFORMAÇÃO CONTIDA NO REFERIDO DOCUMENTO FISCAL DE QUE O FRETE CORRIA POR CONTA DO DESTINATÁRIO.

ALÉM DISTO, MANTÊ-LA NO PÓLO PASSIVO SEM OUTRAS PROVAS QUE INDIQUEM SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO, SERIA ATRIBUIR A TODO E QUALQUER EMITENTE DE DOCUMENTO FISCAL A RESPONSABILIDADE PELA UTILIZAÇÃO, POR TERCEIROS, DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS DE SUA EMISSÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS DEMAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTUADA SÃO INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS INFRAÇÕES.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2.^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUSÃO DA COBRIGADA DO PÓLO PASSIVO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS LUIZ FERNANDO CASTRO TRÓPIA (REVISOR) E ROBERTO NOGUEIRA LIMA.

SALA DAS SESSÕES, 30/10/02.
LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO
PRESIDENTE
JOSÉ EYMARD COSTA
RELATOR

Estabelecida a correção do procedimento do Fisco, ao não acatar a cópia de nota fiscal como documento acobertador do trânsito de mercadorias, passamos a analisar então a majoração da Multa Isolada.

Os documentos de fls. 05/07, fornecidos à Autuada, por ocasião da entrega do AI, dão conta da existência de outras três autuações em nome da ora Impugnante, por transporte de mercadorias sem documento fiscal, quitadas em período anterior à presente ocorrência, e dentro do quinquênio previsto no § 6º, do art. 53 da Lei nº 6763/75.

Desta forma, correta a majoração da MI em 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do já citado artigo 53.

Neste caso, constata-se a reincidência pela prática da infração acusada pelo Fisco, ou seja, o transporte de mercadoria sem documento fiscal. E que se dá tanto nos casos de desclassificação de documentos, como naqueles em que não se acata o pseudo documento apresentado, como neste caso, em que não havia nota fiscal, mas sim cópia reprográfica.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 30/10/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

TAO

CC/MIG